



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.912629/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.431 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria COFINS-COMPENSAÇÃO
Recorrente EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. PAGAMENTO JÁ EFETUADO EM OUTRO PROCESSO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Se já houve pagamento em outro processo administrativo fiscal, não há como se homologar a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado Dr. José Carlos Zanforlin.
OAB/PE 4.791.

“Examinando-se os autos, folhas 44/45 (Informação Fiscal - Diligência, itens 5, 6 e 7), certifica-se que:

1. a interessada preencheu a Dcomp de final 1024 deste processo de forma errada, o que gerou sua não-homologação, informou como “no do PER/Dcomp inicial” a Dcomp 31993.03009.150507.3.04-7603 que diz respeito a uma outra declaração de compensação homologada;

2. Portanto, procede a alegação de que não estaria extinto o direito de utilização do crédito;

3. Entretanto, verificando-se a situação do processo 10166.913163/2011-86, constata-se que a contribuinte não tem mais direito a utilizar o crédito, pois se nota que o mesmo já foi restituído. Houve a emissão de ordem bancária/pagamento automático em lote, no dia 20/01/2012, referente ao PER de final 6633, tendo como beneficiária a contribuinte.” (fls. 49).

Portanto, considerando que já houve pagamento, não há como se homologar a compensação, sob pena de enriquecimento sem causa.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn